

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

Registro: 2021.0000400325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA CORTEZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELY CORTEZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDUARDO GIOMMI BARNABÉ e ESPÓLIO DE WALDEMAR GIOMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP

Apelantes: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, SUELY CORTEZ DE OLIVEIRA e

BIANCA CORTEZ DE OLIVEIRA

Apelados: EDUARDO GIOMI BARNABÉ e ESPÓLIO DE WALDEMAR GIOMI

MM. Juiz de Direito: Dr. LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT

VOTO Nº 27.685

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil Subjetiva. Confissão de culpa por parte dos requeridos. Indenização material devida, porém limitada aos danos emergentes (pagamento de franquia do seguro). Danos morais evidenciados, haja vista a ocorrência de transtornos que ultrapassaram o mero dissabor. Indenização fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 248/252 julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Claudemir de Oliveira, Suely Cortez de Oliveira, Bianca Cortez de Oliveira contra Eduardo Giomi Barnabé e Espólio de Waldemar Giomi, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 578,00, com correção monetária e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência substancial, a parte autora foi condenada a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade.



Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

Inconformados com o desfecho dado à controvérsia, os requerentes interpuseram, a fls. 263/265, recurso de apelação. Ao arrazoá-lo, a fls. 266/274, sugerem a ocorrência de abalo moral passível de gerar indenização na órbita civil.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 277/287.

É o relatório.

Cuidam autos os de acão indenização por danos morais e materiais, por meio da qual relatam os autores que, em 12/08/2019, as requerentes **Suely**, condutora do veículo, acompanhada por **Bianca**, trafegavam, na velocidade permitida para o local, pela Av. Presidente Vargas, sinalizando conversão à direita para ingressar na via Duília Zoppi Garcia. Quando se encontrava na metade do acesso, Suely foi surpreendida pela aparição do veículo do requerido, que abalroou a lateral direita do seu conduzido, fazendo-a perder a direção e chocar-se contra uma árvore do canteiro. O demandado evadiu-se do local, ali voltando depois, seguindo-se a lavratura de boletim de ocorrência e a constatação visual de que poderia estar alcoolizado, o que posteriormente foi confirmado pelos exames realizados. O veículo dirigido por Suely sofreu perda total, tendo sido utilizado o valor do prêmio do seguro para quitar o contrato de alienação fiduciária que recaía sobre ele. Requerem os acionantes, ao arremate, a reparação por danos morais e materiais.



Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

A lide foi julgada procedente em parte,

apenas para reconhecer o direito dos autores ao reembolso da quantia paga a

título de franquia do seguro de seu veículo.

Mas, respeitado o entendimento do digno

e proficiente julgador singular, a demanda requesta julgamento de parcial

procedência, a fim de se garantir às autoras **Suely** e **Bianca** o direito à reparação

por danos morais.

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato

culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente

(art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o

dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa

do agente.

Não se diverge sobre a dinâmica do

acidente, tendo havido, a propósito, a confissão da culpa do requerido **Eduardo**

pelo sinistro; requestando solução unicamente a questão atinente aos danos

advindos do sinistro.

A inexorável conclusão a que se chega,

portanto, é de que deve seu causador, por isso, reparar o dano, nos termos do

art. 927 do Cód. Civil.¹ E presentes os requisitos legais, de rigor a condenação

dos demandados ao pagamento de indenização à vítima.

1 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artes. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

Preceitua o art. 402 do Código Civil

vigente que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos

devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente

deixou de lucrar".

Os danos emergentes – prejuízos havidos

em razão da perda do bem - não podem ser ressarcidos em sua totalidade,

devendo ser reembolsado somente o valor gasto com a franquia do seguro.

Incide na espécie o princípio da

relatividade dos efeitos dos contratos. É assaz conhecido o brocardo, fruto da

sabedoria romana, que, em matéria de direito contratual, deixa assente que res

inter alios acta. Isso significa que aquilo que as partes pactuaram não tem o

condão de alcançar terceiros que não intervieram na avença, o que, dito de outra

forma, significa que os efeitos jurídicos do acordado se circunscrevem aos

direitos e obrigações dos seus protagonistas.

No caso em tela, o fato de ter sido

contratado financiamento para a aquisição do veículo em nada onera a situação

dos requeridos, que não participaram daquela avença.

Consoante os próprios recorrentes

afirmam nos autos, houve o recebimento da indenização securitária pelas

autoras, que despenderam unicamente o valor da franquia contratada com a

seguradora. Dessa maneira, tendo as apelantes recebido a indenização prevista

na apólice de seguros, correspondente ao valor de mercado do bem – pela tabela

Fipe -, não podem exigir, novamente, a reparação por danos materiais, sob pena



Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

de locupletamento indevido.

Por outro lado, é inegável o abalo moral

por parte daquele que sofre acidente de trânsito notadamente como o que

ocorreu no presente caso, em que o veículo dos autores foi lançado ao canteiro

central, em razão da forte colisão sofrida.

Os danos morais, nesta hipótese,

configuram-se "in re ipsa", porque derivam do próprio fato da violação. A lesão

corporal é causa de danos morais, definidos estes como lesões experimentadas

pela vítima em seu patrimônio ideal, integrado, dentre outros, pela incolumidade

física.2

Registre-se, por isso, que a reparação no

caso em apreço deve ser buscada somente por aqueles que sofreram a ação

direta do sinistro, ou seja, das vítimas do acidente de trânsito (as pessoas que se

encontravam no veículo abalroado).

Consoante narrado nos autos, somente

as autoras Suely e Bianca encontravam-se no interior do carro quando da

colisão, sendo elas, portanto, as vítimas do sinistro e, por consequência, as

titulares do direito à reparação por danos morais.

Releva destacar, por oportuno, que a

despeito dos laudos médicos não indicarem a perda patrimonial física das

autoras, a ponto de lhes gerar incapacidade na órbita civil, é certo que ficaram

2 TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9293207-38.2008.8.26.0000 - Rel. Des. Paulo

Pastore Filho – J. 01/08/2012).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

evidenciadas lesões, ainda que de pequena monta, as quais certamente não serão objeto de esquecimento pelas apelantes (fls. 239/246).

Nessa direção, os julgados desta C. 26ª

Câmara de Direito Privado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.

Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Evidenciado pelo conjunto probatório contido nos autos a culpa da parte ré pelo acidente, de rigor que arque com os danos morais causados ao autor. 3. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC)."3

"Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Justiça gratuita deferida aos requeridos com efeito "ex nunc" - Legitimidade ativa e passiva do réu Arnaldo evidenciadas - Invasão da contramão em rodovia pelo requerido Andrei, tendo sido esta a causa ao embate - Prova concludente - Responsabilização dos réus solidária - Necessidade - Danos materiais e morais mantidos - Apelo improvido."4

Diante das peculiaridades do caso, sobretudo analisada a culpa dos envolvidos, mas também pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da reparação imaterial deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das autoras, **Bianca** e **Suely**, sobre os quais incidirão correção monetária a contar desta publicação e juros de mora legais, contados do evento danoso (STJ, Súmulas

3 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1004887-34.2015.8.26.0309 - Rel. Des. Felipe

Ferreira – J. 31/07/2020.

⁴ TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1000239-67.2017.8.26.0397 - Rel. Des. **Vianna Cotrim** - J. 06/08/2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26^a Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1008752-15.2019.8.26.0248

362 e 54, respectivamente).

Assim, o recurso dos autores comporta

parcial provimento, a fim de se julgar parcialmente procedente a demanda,

reconhecendo, também, o direito das autoras à reparação por danos

extrapatrimoniais, nos moldes acima propostos.

Em razão da sucumbência parcial, os

litigantes saem condenados a arcarem com as respectivas custas e despesas do

processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados

em 15% sobre o valor da condenação. Sem incidência do art. 85, § 11, do CPC,

porque houve o parcial acolhimento das razões recursais.

Postas estas premissas, dá-se parcial

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR